

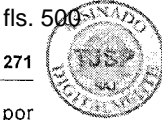
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL I e II do §1º, ART. 52 DA LEI 11.101/05**

Processo Digital nº:
1005805-72.2017.8.26.0566
Classe: Assunto:
Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:
Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

**EDITAL INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1005805-72.2017.8.26.0566**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). Vilson Palaro Júnior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a (o) a todos os credores e interessados, bem como o público em geral, que por parte de SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 10.431.683/0001-95, com sede à Rua José Mancini, nº 190, Parque São José, São Carlos/SP, foi requerido os benefícios da Recuperação Judicial, alegando a requerente: "A Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda teve início de suas atividades em julho de 2007, nesta cidade de São Carlos, atuando no seguimento de comercialização de produtos em aço galvanizado (bobinas fechadas e bobinas slitadas), seu objeto social consiste na industrialização e fabricação de esquadrias metálicas, chapas de ferro, e aços galvanizados, produção de artefatos estampados de metal, bem como corte e dobra de metais. Como sempre obteve boa evolução nas vendas em seu histórico em 2009, ampliou sua linha de produtos, visando aumentar sua rentabilidade. Adquiriu equipamentos e deu início a fabricação de condutores de água, e mudou-se para Rua José Mancini, 190, São Carlos/SP, local de sua atual sede. Com a ampliação de sua área comercial, teve franca expansão sendo reconhecida no mercado como referência na comercialização de bobinas de aço, condutores de aço galvanizados, além de diversos acessórios, tais como parafusos, buchas, soquetes, entre outros. Diante do crescimento alcançado adquiriu equipamentos de última geração para atendimento dos parâmetros exigidos pelo mercado, garantindo segurança no processo de estocagem e agilidade na distribuição dos produtos comercializados. Diante da ascensão mercadológica, em meados de 2014, chegou a abrir uma filial no sul do Brasil, em Curitiba/PR, por imposição de crise financeira, teve suas atividades encerradas em início de 2016. Durante quase uma década, desde sua constituição a Sancalhas primou pelo investimento em maquinário, instalações e em seus colaboradores, o que lhe garantiu posição de destaque no mercado, hoje conta com 30 (trinta) funcionários direto e estima que sua atividade empresarial empregue, aproximadamente, outros 85 (oitenta e cinco) colaboradores indiretos que trabalham em seus fornecedores e parceiros comerciais. Em decorrência de grandes mudanças e instabilidade de mercado ocorridas principalmente nesses últimos anos, a Sancalhas vem passando por um período de grandes perdas de margem e deterioração, o que se intensificou no ano de 2015. O custo de compra médio do aço não pode ser totalmente repassado para o preço cobrado aos clientes, fazendo com que as margens de resultado bruto passaram a ser negativas ou minimamente positivas a partir de 2016. Com a crise econômica brasileira, o alto custo, a margem reduzida, inadimplência, diminuição da receita e a dificuldade na obtenção de crédito ensejaram conjuntamente, a crise financeira que a requerente pretende afastar, pois reputa passageira, assim a recuperação judicial proporcionará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico, com fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de seus débitos, especialmente aqueles de curto prazo. Conforme já afirmado, o objetivo da Sancalhas é a superação de sua situação de crise econômica-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e do interesses de seus credores, de modo preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005. Assim é fato inequívoco que a requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresa, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei. Assim, cumpre a requerente informar que preenche todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, e como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados que encontra-se na inicial. Do pedido: Diante de todo o exposto, a requerente, amparada no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seus patrimônio, vem respeitosamente requerer: a juntado dos documentos, deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, consoante previsto no artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral dos Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05." Pelo MM. Juiz, Dr. Vilson Palaro Júnior, foi proferida a decisão que segue: "Vistos SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) pedido de Recuperação Judicial, alegando que tenha iniciado suas atividades em julho de 2007 e que atua no ramo de produtos galvanizados, tendo por objeto social a industrialização e fabricação de esquadrias metálicas, chapas, ferros e aços, bem como produção de artefatos estampados de metais, sustentando que em 2009, tendo em vista o aumento das vendas, ampliou a linha de produtos oferecidos, adquirindo novos equipamentos e que, tendo se tornado referência no mercado, conseguiu novos investimentos adequando a sua estrutura e logística às demandas de serviço; em 2014 abriu uma filial em Curitiba/PR, buscando expandir seu negócio para região sul do país, porém, em decorrência da crise financeira que fulminou o país em 2016, essa filial teve suas atividades encerradas, passando a elencar os motivos que levaram a empresa à crise financeira que enfrenta atualmente, destacando que até 2013 a empresa teve aumento de vendas, mas que apesar disso, o faturamento não apresentava resultados satisfatórios, tendo em vista que os custos fixos e de pessoal passaram a ser desproporcionais à evolução das vendas, e que por isso, a partir de 2014, passou a trabalhar com margens de contribuição reduzida, não suportando novos investimentos e enfrentando inadimplências e aumento dos custos fixos o que levou à drástica diminuição de margem em 2016, ressaltando que a concorrência entre as empresas do mesmo ramo é acirrada, não tendo capacidade para oferecer condições melhores do que as oferecidas pelos concorrentes, haja vista a crise financeira enfrentada, e que a união de todos esse fatores culminou em redução de estoque, diminuição de receita e dificuldade de obtenção de crédito, entendendo, desta forma, que o pedido de recuperação judicial é a medida correta a ser adotada, uma vez que restaurará o equilíbrio nas contas possibilitando a retomada da atividade



empresarial. Os autos foram instruídos com perícia técnica preliminar. É o relatório. DECIDO. Conforme antes suspeitado por este Juízo, a conclusão pericial apontou que há três (03) empresas da família Guerreiro, as quais "exploram atividade econômica correlacionada: fabricação de esquadrias de metal; produção de artefatos estampados de metal; fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista especializado de materiais de construção; fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal; dentre outros", aduzindo que "as três empresas são administradas pela família Guerreiro: Wilson Antônio Guerreiro, Marcia Antônia Martines Guerreiro, Carina Isabel Conti Guerreiro, Anderson Fabio Guerreiro e Wilson Antônio Guerreiro Júnior" (vide fls. 345). Mais que isso, o trabalho pericial também apurou que "um mês antes do pedido de Recuperação Judicial (08/06/2017), por decisão familiar, Anderson Fabio Guerreiro foi mantido como único sócio no quadro societário da Recuperanda", verificando-se, mais, que a empresa Telhas São Carlos que se achava sediada ao lado da Recuperanda, na Rua José Mancini, nº 202, mudou-se dali para o endereço indicado na inicial, "às vésperas do pedido de Recuperação Judicial", evidenciando que "os membros da família Guerreiro buscaram evitar que a crise econômico-financeira da Recuperanda contaminasse as outras empresas do grupo econômico ou mesmo o patrimônio pessoal dos sócios" (fls. 345). Ou seja, há, da parte dos sócios, integrantes da família Guerreiro, evidentes manobras visando a preparação do ambiente em que inserido o Grupo Econômico Familiar, como forma de isolar a crise financeira à empresa Sancalhas, ora requerente da recuperação judicial, o que não pode ser pura e simplesmente admitido por este Juízo em manifesto prejuízo e risco de credores e da coletividade de jurisdicionados, ainda que se deva tomar em conta o quanto apontado pelo mesmo perito, sobre que "não vislumbramos nenhuma ilegalidade nessa opção e no pedido de Recuperação Judicial isolado da Recuperanda" (sic.). A ponderação formulada pelo perito, portando, é de todo relevante e procedente: "se no curso da Recuperação Judicial houver a convalidação em Falência, (...), o consectário jurídico é a extensão dos efeitos da falência às empresas e aos sócios do Grupo Guerreiro" (fls. 348). Assim é que, atento à existência de parecer técnico/pericial no sentido de que a autora/recuperanda seja "economicamente viável", "não obstante a persistência de resultados negativos nos últimos exercícios", estando formalmente em ordem o pedido a partir da juntada dos documentos necessários, a este Juízo se afigura prudente o deferimento do processamento do pedido, sem prejuízo de que seja observada a restrição indicada em relação ao Grupo Econômico Familiar. Isto posto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da autora SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, para cujo mister nomeio administrador judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, já habilitado nos autos, intimando-se para que, em dois (02) dias, preste o compromisso legal (art.33 da LRJ). Determino, sem prejuízo, que a autora instrua o pedido com a relação completa dos empregados, observando as descrições estabelecidas pelo art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros da autora, nos termos do que determina o art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a autora, observadas as exceções legais, cumprindo à própria autora/devedora em recuperação judicial comunicar os respectivos juízos onde processadas. Exceto em relação ao Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, fica a autora dispensada da apresentação das certidões negativas necessárias ao exercício de sua atividade. Fica a autora obrigada, a partir desta data, à apresentação de demonstrativos de contas mensalmente e enquanto perdure a presente medida de recuperação judicial, fixando-se o dia 10 de cada mês para a apresentação das contas do mês anterior, iniciando-se já pelo dia 10 de fevereiro de 2010 em relação a este mês de janeiro de 2010. Publique-se edital, com observância do disposto nos incisos I e II do §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para intimação dos credores à apresentação, no prazo de quinze (15) dias contados da publicação deste edital, dos respectivos pedidos de habilitação de seus créditos ao administrador judicial nomeado, ou para que formulem as reclamações e objeções daqueles que tenham sido declarados pela autora/devedora em recuperação judicial. Fixo o prazo improrrogável de sessenta (60) dias, contados da publicação desta sentença, para que a autora/devedora apresente o plano de recuperação nos autos, observando-se os requisitos dos incisos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Oficie-se ao Serasa nos termos do que se consignou na fundamentação da presente decisão. Determino, sem prejuízo, seja instaurado em apenso, correndo doravante em segredo de justiça, incidente processual para o acompanhamento de todas as empresas do Grupo Guerreiro, durante o curso do presente o processo de Recuperação Judicial, a fim de que seja observadas as reservas e recomendações acima indicadas. Autue-se o expediente a partir de cópia autenticada desta sentença, instruindo-o com cópia do laudo pericial, ficando dito acompanhamento a cargo do próprio Administrador Judicial ora nomeado, a quem deve ser dada vista dos autos tão logo autuado e registrado. Publique-se e Intime-se. Abaixo a relação nominal dos credores, com os respectivos valores e classificação de cada crédito nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE I - TRABALHISTAS: ALESSANDRO ALBERTO MIASSI, CPF 292.711.298-30 - R\$ 1.186,98; CLEBER ROBERTO MOREIRA, CPF 311.854.348-52 - R\$ 1.266,98; LUIS CARLOS ALCAIDE, CPF 109.082.598-67 - R\$ 822,70; ADELIO DOS SANTOS, CPF 019.791.267-20 - R\$ 859,17; JOSE ROBERTO MARTINES DA SILVA, CPF 431.000.338-92 - R\$ 724,80; ISIS MARIA DE JESUS, CPF 311.118.258-40 - R\$ 1.191,32; ALEX COUTINHO DOS SANTOS, CPF 384.284.438-74 - R\$ 129,52; WISLEI ROSA, CPF 342.768.768-69 - R\$ 2.204,16; LUIS AMERICO FERREIRA GONÇALVES, CPF 127.083.978-00 - R\$ 974,96; WILSON ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, CPF 393.501.968-83 - R\$ 0,01; JEFFERSON VIDAL DA SILVA, CPF 406.094.458-04 - R\$ 796,23; VANDERLETE MISSAO DA SILVA, CPF 253.304.588-89 - R\$ 804,19; JANELTON DE JESUS SANTOS, CPF 359.589.558-45 - R\$ 597,38; THIAGO APARECIDO RODRIGUES, CPF 380.552.758-66 - R\$ 1.860,56; LUCIO LEAL SILVA, CPF 366.908.948-94 - R\$ 1.748,43; FELYPE BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 418.523.108-39 - R\$ 668,92; EDIONE APARECIDA DO PRADO DE LARA, CPF 307.628.338-31 - R\$ 745,56; GABRIEL ISAIAS PEREIRA, CPF 299.673.088-77 - R\$ 745,15; THIALISSON APARECIDO RODRIGUES, CPF 402.417.238-76 - R\$ 738,82; WILSON PACHECO, CPF 150.822.088-37 - R\$ 483,64; MARIA CRISTINA RODRIGUES, CPF 408.845.828-17 - R\$ 692,38; PAULO ROGERIO ZEPON, CPF 260.376.718-69 - R\$ 639,36; PATRIK ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF 262.653.428-51 - R\$ 1.138,66; JAO PAULO ALVES ALBUQUERQUE, CPF 127.745.194-03 - R\$ 581,91; DANILO DE SOUZA VELOZO DA SILVA, CPF 336.554.838-64 - R\$ 1.685,98; SILVIA APARECIDO PIRES, CPF 276.054.048-08 - R\$ 547,12; ZILMA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA, CPF 083.775.678-22 - R\$ 567,64; UESLEI NUNES MACOIN, CPF 450.487.268-47 - R\$ 776,39; JOSE VITOR SOUZA DAS SILVA, CPF 462.176.768-26 - R\$ 569,05; ANDRE DE ALMEIDA DA SILVA, CPF 403.925.508-90 - R\$ 875,21 (Total R\$26.623,18) RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ 02.999.999/0004-00 - R\$ 3.985.930,56 ; UP-STEEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ 20.450.899/0001-51 - R\$ 1.769.572,23; PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 08.151.901/0001-96 - R\$ 1.166.107,95; AÇO CEARENSE INDUSTRIAL, CNPJ 07.557.333/0010-56 - R\$ 1.023.034,94; ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 06.067.972/0001-80 - R\$ 620.404,47; COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ 33.042.730/0017-71 - R\$ 370.290,69; EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 13.519.316/0003-06 - R\$ 208.340,98; FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 03.119.889/0001-19 - R\$ 111.064,00; GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ 12.774.206/0001-58 - R\$ 90.954,54; ARCELORMITTAL BRASIL S.A, CNPJ 17.469.701/0106-44 - R\$ 85.400,70; COMPANHIA METALURGICA PRADA, CNPJ 56.993.900/0028-51 - R\$ 26.440,99; MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 17.433.866/0001-99



- R\$ 11.001,79; MANETONI DIST PROD SID IMP E EXP LTDA, CNPJ 49.795.800/0019-64 - R\$ 137.333,44; PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 61.514.444/0002-10 - R\$ 72.946,44; RAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO, CNPJ 66.280.827/0003-76 - R\$ 197.981,51; RIO BRANCO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LT, CNPJ 01.833.776/0004-06 - R\$ 34.250,65; SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A. LTDA, CNPJ 90.755.224/0001-04 - R\$ 149.034,12; TECNOAÇO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 11.647.535/0002-56 - R\$ 219.629,80; TELHAS PONTA GROSSA LTDA, CNPJ 16.937.668/0001-08 - R\$ 294.514,13; TIMBRO (SC) COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 12.128.412/0001-90 - R\$ 226.729,13; PERES DIESEL VEICULOS SA PERESAR, CNPJ 48.847.461/0016-07 - R\$ 5.864,49; SALAMAIIS PRODUTOS PARA VEDAÇÃO, CNPJ 20.596.091/0001-87 - R\$ 6.857,34; REDE RECAPEX PNEUS LTDA, CNPJ 55.299.440/0006-98 R\$ 4.047,50; FLAVIO BELLINI, CPF 249.903.638-92 - R\$ 63.000,00; M.P.T. COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICO LTDA. (MPT COMERCIO), CNPJ 11.087.261/0001-07 - R\$ 1.692,00; ENFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ 02.485.327/0001-26 - R\$ 1.200,00; SOLLUM COM DE PROD ELETRONICOS, CNPJ 09.520.801/0001-52 - R\$ 1.016,51; DISAL ADMINISTRADORA, CNPJ 59.395.061/0001-48 R\$ 686,45; CIRCELLI ROLAMENTOS, CNPJ 54.834.063/0001-20 - R\$ 589,00; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, CNPJ 61.234.985/0103-39 - R\$ 579,50; BANCO BRADESCO S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12 - R\$ 927.074,00; BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ 00.000.000/6812-88 - R\$ 516.558,05; BANCO ITAU S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04 - R\$ 2.725.524,33; BANCO SAFRA S.A, CNPJ 58.160.789/001-28 - R\$ 713.312,67; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP, CNPJ 09.414.255/0001-75 - R\$ 1.141.560,64; BANCO FINAXIS S.A, CNPJ 11.758.741/0001-52 - R\$ 44.641,99; SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A, CNPJ 23.360870/0001-77 - R\$ 196.153,41; INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL NÃO PADRONIZADO, CNPJ 17.198.845/0001-36 - R\$ 432.039,00 (Total R\$ 17.583.359,94) RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV MICRO E PEQUENA EMPRESA: PARACA COM. DE PARAFUSOS E MATS. CONST EM GERAL LT-ME, CNPJ 10.653.793/0001-00 - R\$ 507,00; ANTARI COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP, CNPJ 45.360.419/0001-92 - R\$ 526,20; ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE SÃO CARLOS S/C LT ME, CNPJ 04.825.007/0001-01 - R\$ 30.000,00; MAUCI PEREIRA DE LIMA ME, CNPJ 62.455.969/0001-04 - R\$ 13.867,00; PODIO SPORTS CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 02.597.195/0001-24 - R\$ 2.340,00; JOSE ROBERTO FERREIRA SÃO CARLOS ME, CNPJ 63.066.854/0001-26 - R\$ 662,00; MIGLIATI & LUMINI LTDA ME, CNPJ 07.088.863/0001-01 - R\$ 477,00; BOTURA & BOTURA LTDA EPP, CNPJ 00.656.748/0001-47 - R\$ 593,95; JOVIPACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI EPP, CNPJ 64.072.259/0001-20 - R\$ 1.965,00; M.F. COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME (MF ETIQUETAS), CNPJ 11.139.945/0001-05 - R\$ 3.176,00; MARCELO CARBINATO ME (CARBINATTO AUTO ELETRICA), CNPJ 67.580.902/0001-15 - R\$ 1.595,00; ANELA FOSCA ELETRICA LTDA ME, CNPJ 14.895.185/0001-54 - R\$ 421,18 (Total R\$56.130,33). Pelo presente, ficam os credores identificados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste edital, para protocolarem digitalmente junto ao Cartório Judicial do MM. Juiz do 5º Ofício Cível da Comarca de São Carlos/SP, suas habilitações ou reclamações e objeções daqueles que tenham sido declarados pela requerente. Dados do Administrador Judicial: Sr. Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 98.628, CPF 106.450.518-02, RG 11.923.175, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro - CEP 01050-030, São Paulo-SP, Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 24 de agosto de 2017.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1001801-20.2016.8.26.0568

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) TEREZINHA SANTOS MACIEL, RG 33.146.854-2, CPF 492.166.356-49 e TEREZINHA SANTOS MACIEL EPP, CNPJ 01.407.911/0001-09, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná / São Paulo Sicredi União Pr/sp, conforme consta da inicial a seguir transcrita: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-ESTADO DE SÃO PAULO. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP, pessoa jurídica de direito privado, com o CNPJ nº 79.342.069/0001-53, com sede na Rua Santos Dumont, nº. 2720, Sobreloja, Centro, CEP: 87.013-050, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por seu representante legal, na forma de seus estatutos sociais, e por seu procurador e advogado ao final assinado, conforme mandato incluso (ANEXO I), regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 33.150, com escritório profissional na Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá, Estado do Paraná, onde exclusivamente recebe notificações e demais expedientes forenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA Em face de TEREZINHA SANTOS MACIEL EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 01.407.911/0001-09, com sede na Rua Henrique C. de Vasconcelos, número 2404, bairro Jardim São Nicolau, CEP: 13879-100, em na comarca de São João da Boa Vista-SP, e seus intervenientes garantidores e/ou sócios TEREZINHA SANTOS MACIEL, brasileira, viúva, empresária, inscrita com o CPF/MF sob o nº 492.166.356-49, residente e domiciliada na Rua Jacyra R.C. Celestino, 78, CEP: 13870-582, São João da Boa Vista - SP, e JOÃO PAULO SANTOSMACIEL, brasileiro, casado, diretor geral de empresa, inscrito CPF/MF sob o nº 221.038.098-74, residente edomiciliado na Rua Henrique C. de Vasconcelos, número 2404, bairro Jardim São Nicolau, CEP:

13879-100, São João da Boa Vista _ SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para ao final requerer: I. DOS FATOS A Cooperativa Requerente é credora dos Requeridos Cédula de Crédito Bancário _ Limite para Operações de Desconto de Recebíveis nº B58231661-6, emitida em 03/12/2015, no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A liberação do crédito rotativo pactuado estava condicionada a apresentação de borderôs de títulos a serem descontados como garantia de pagamentos, que foram consubstanciados pelos Requeridos na seguinte forma: